

O papel do Conselho não é, portanto, de mero órgão homologador: cabe-lhe a "decisão final", sem prejuízo, é claro, do recurso, previsto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 532/69, para o Conselho Federal de Educação.

7. O QUESITO 5.

As decisões da Comissão de Encargos Educacionais devem ser tomadas na forma de seu respectivo regimento, isto é, obedecendo ao *quorum* estabelecido. Para instalar, para deliberar e para decidir.

Entendo que o artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 532/69 estabelece a *integração mínima obrigatória*: representante, da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família.

Mesmo assim, é preciso um *caveat: ad impossibilia nemo tenetur*, e, se houver impossibilidade de integrar-se a Comissão, aplica-se a regra geral que é a de "adaptar-se às peculiaridades locais".

Essa adaptação poderá consistir em nomeações provisórias, até que se criem instituições, na forma prevista na lei federal.

Em qualquer caso, será o Conselho Estadual de Educação que deverá deliberar sobre esses temas institucionais do seu órgão de assessoria especializada, inclusive aprovar seu Regimento, que preveja as ressalvas e as exceções capazes de atender às peculiaridades locais.

Admitindo, mais, que não existam associações que satisfaçam os requisitos legais, nem assim a Comissão está impedida de deliberar com os membros cuja designação *foi possível*.

8. QUESITO 6.

A norma federal (art. 8.º, § 2.º, V, do Decreto 93.911/87) parte da existência de *uma entidade máxima*, representativa dos Professores em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Isto não ocorre no Estado; há várias entidades máximas locais, de âmbito municipal; neste caso, a regra de adaptação é do Conselho Estadual de Educação que, a meu ver, deverá ser:

a) — De fazer, desde logo, uma nomeação, a mais representativa possível; (— o que foi feito, solicitando-se a indicação de representante do "Sindicato de Professores do Município do Rio de Janeiro").

b) — De induzir, no prazo possível, a federalização ou, se impossível, um entendimento multipartite entre os Sindicatos existentes e a Comissão.

9. QUESITO 7.

Relativamente a este quesito aplica-se, igualmente, o elastério diante previsto no Decreto-Lei n.º 532/69, no seu artigo 2.º, § 2.º: cada Conselho deverá adaptar-se às suas *peculiaridades locais*.

A lista do art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 93 911/87, não é, por isto,

diante da norma da lei, *numerus clausus* — é uma indicação de *mínimo*, para dar a representatividade desejada.

A deliberação, contudo, a este respeito, é *privativa* do Conselho Estadual de Educação, que tanto pode ser pela extensão como pela manutenção da representatividade na Comissão.

10. QUESITO 8.

Parece-me claro que a representatividade do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus do Município do Rio de Janeiro não se estende ao 3.º grau — ensino superior.

Isto posto, há dois caminhos: 1) *obter um entendimento* entre as duas entidades, para que o representante *comum* tenha plena representatividade ou 2) ampliar a representação, atendendo às peculiaridades locais, valendo-se da previsão legal, já referida, para adaptar, a Comissão, à situação do Estado do Rio de Janeiro.

Ambas as vias parecem-me legais: trata-se de avaliar, discricionariamente, oportunidade e conveniência, o que é, como dito, de competência do Conselho Estadual de Educação.

11. QUESITO 9.

As indicações, feitas na linha das respostas aos quesitos 6, 7 e 8, acima, devem ser feitas, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, na forma do artigo 2.º § 3.º, do Decreto 93.911/87, considerando as opções existentes para compatibilizar o elenco do art. 2.º, § 2.º, deste Decreto, *com a realidade institucional* do Estado, tendo em vista, acima de tudo, a *conformação mínima* obrigatória do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei 532/69, para assegurar a *representatividade* que é, em última análise, a *ratio legis*.

Era o que se me oferecia opinar quanto à consulta, o que faço
sub censura.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Geral:

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação, visando a estabelecer, em face de legislação federal específica, a competência e a natureza dos atos do Conselho Estadual de Educação e da Comissão de Encargos Educacionais, relativos à fixação das anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais.

Em minucioso e esclarecido parecer, o Ilustre Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, em resposta aos quesitos formulados pelo colegiado consulente, fixou a interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 532/69 e 2.284/86, dos Decretos 92.504/86, 93.893/87, 93.911/87, e

das recém-editadas Portarias n.ºs 04 e 05/87, do Ministro da Educação, concluindo:

1 — Em relação ao *Quesito 1* — Pela competência da Comissão de Encargos Educacionais para a homologação do repasse de 15%, a que se referem os itens III, das referidas Portarias Ministeriais, por força da *norma especial* do Decreto 93.893/87.

2 — Em relação ao *Quesito 2* — Pela atribuição de efeito *formal*, de controle *a posteriori*, a esse ato homologatório que, uma vez negociado, nada obsta que tenha aplicabilidade imediata, “a título de antecipação” (Portarias 04 e 05/87).

3 — Em relação ao *Quesito 3* — Pela competência da Comissão de Encargos Educacionais para “estudar” e “opinar conclusivamente” (art. 2º do DL-532/69) sobre fixação e reajuste dos encargos educacionais, sem a aplicação automática do “gatilho salarial” estabelecido no art. 21 do DL-2284/86, que incidiria, genericamente, sobre todos os encargos.

4 — Em relação ao *Quesito 4* — Pela competência do Conselho Estadual de Educação para *DECIDIR*, sem prejuízo do recurso previsto no art. 1º § 1º, do DL-532/69, sobre matéria submetida à Comissão de Encargos Educacionais que, como órgão de *assessoria técnica* do Conselho, tem competência de natureza assessorial, estabelecida no art. 2º do DL-532/69, constituindo, a opinião emitida, pré-condição para a *decisão final* do Conselho.

5 — Em relação ao *Quesito 5* — Na impossibilidade de promover-se a integração mínima obrigatória da Comissão de Encargos Educacionais (§ 2º do art. 2º do DL-532/69), é de aplicar-se a regra geral de adaptação “às peculiaridades locais”, matéria de deliberação do Conselho Estadual de Educação para cujo encaminhamento o ilustre parecerista oferece as soluções de fls. 8 do parecer — Resposta ao *Quesito 5*.

6 — Em relação ao *Quesito 6* — Pela competência do Conselho Estadual de Educação para editar regras de adaptação (DL-93.911/87 — art. 8º, § 2º, V), de forma a garantir a representatividade desejada na composição da Comissão de Encargos Educacionais, enunciando o parecerista duas fórmulas capazes de solucionar a questão (alíneas *a* e *b* — Resposta ao *Quesito 5* — fls. 8 do parecer).

7 — Em relação ao *Quesito 7* — Pela competência privativa do Conselho Estadual de Educação para decidir sobre a regra de adaptação às peculiaridades locais (DL-532/69 — art. 2º § 2º), *ampliando* ou mantendo o *mínimo* de representatividade na Comissão de Encargos Educacionais.

8 — Em relação ao *Quesito 8* — Ainda em tema de “adaptação às peculiaridades locais”, o eminente parecerista aponta as soluções para se garantir a representatividade mínima, através de um entendimento entre as entidades representativas dos 3 níveis de ensino, com a indicação de um *representante comum*, ou, ampliando-a, admitir re-

presentantes diversos, adaptando a Comissão, na forma da previsão legal, à situação do Estado do Rio de Janeiro.

9 — Em relação ao *Quesito 9* — Pela competência do Presidente do Conselho Estadual de Educação para formalizar as indicações para a integração da Comissão de Encargos Educacionais, na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto 93.911/87, consideradas as opções existentes para a compatibilização do art. 2º, § 2º, daquele decreto, com a realidade institucional do Estado, tendo em vista o *mínimo* obrigatório do art. 2º, § 2º, do DL-532/69, que visa a assegurar a *representatividade* na Comissão.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de abril de 1987

Teresinha Dantas
Procuradora-Assessora

VISTO.

Aprovo o parecer constante do ofício n.º 10/87, de 7 do corrente, de autoria do ilustre Procurador do Estado Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

À Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1987

Hélio Saboya
Procurador-Geral do Estado

Parecer n.º 13/88 de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Competência do Conselho Estadual de Educação para fixar e reajustar semestralidades do sistema de ensino superior. Vigência do Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969.

Senhor Procurador-Geral

1. A Curadoria de Justiça dos Consumidores, órgão do Ministério Público Estadual a que se atribuiu o valioso encargo de representar legítimos interesses coletivos de titularidade difusa em certos segmentos da sociedade, notificou o Conselho Estadual de Educação para que, em cumprimento ao Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, decidisse, “num prazo nunca superior a 20 (vinte dias) por fixar os valores das semestralidades do ensino de nível superior, sob pena de não o fazendo — vir a figurar no pólo passivo de adequada Ação para compeli-lo a editar suas normas”.

2. Funda-se, o órgão do MPE, na inequívocidade da competência do E. Conselho Estadual de Educação para cumprir esse dever jurídico com fundamento no referido texto legal, já reconhecido por esta Procuradoria Geral no Processo E-03/100.328/87, e consoante o Pare-